



CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2011/2012
CABINEIROS DE ELEVADOR DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

De 1º de julho de 2011 a 30 de junho de 2012.
A data-base da categoria está mantida em 1º de julho.

CLÁUSULA TERCEIRA - PISO SALARIAL

R\$ 640,00 (seiscentos e quarenta reais).
Na eventualidade do piso salarial da categoria ficar superado pelo valor fixado para o Salário Mínimo Nacional, ficará garantido aos empregados o recebimento deste último.

CLÁUSULA QUARTA - REAJUSTE SALARIAL

8% (oito por cento) sobre o salário base vigente em julho de 2010, com vigência a partir de 01 de julho de 2011.

Aos admitidos após julho de 2010, será concedido aumento proporcional à razão de 1/12 avos do percentual previsto no caput desta cláusula, por cada mês de trabalho ao mesmo empregador.

Serão compensados os reajustes salariais antecipados, quaisquer valores pagos, a partir de 01 de julho de 2011, a título de adiantamento ou em razão do piso regional do Estado do Rio de Janeiro, bem como os aumentos espontâneos concedidos, exceto os decorrentes de:

a) Promoção por antiguidade ou merecimento; b) Novo cargo ou função; c) Equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; d) Implemento de idade; e) Término de aprendizagem.

CLÁUSULA QUINTA - DESCONTO DE MATERIAL

É vedado o desconto de material de serviço ou equipamento perdido ou danificado no exercício da função, sem a ocorrência de culpa por parte do respectivo empregado.

CLÁUSULA SÉTIMA - DIFERENÇAS SALARIAIS

Pagamento em até duas parcelas mensais e sucessivas, sendo a primeira juntamente com o salário do mês de setembro de 2011.

CLÁUSULA OITAVA - HORA EXTRAORDINÁRIA

Será acrescida de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da hora normal de trabalho.

CLÁUSULA NONA - ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

5% (cinco por cento) do valor do salário base percebido, por cada período completo de cinco anos de efetivos serviços prestados ao mesmo empregador, até o limite máximo de quatro quinquênios, que correspondem a 20% do salário base, ressalvada a situação dos empregados que já recebam percentual superior a esse limite, sem que tal implique em redução ou soma de novos adicionais por tempo de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

30% (trinta por cento) a todos os Cabineiros de Elevador que trabalhem em edifícios garagem, em transporte de veículos.



CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - VALE-REFEIÇÃO

Os Condomínios poderão, a seu critério, conceder Vale Refeição a seus Cabineiros de Elevador.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - VALE TRANSPORTE

Obrigatória a concessão do vale transporte, instituído pela Lei 7.418/85, utilizável em todas as formas de transporte coletivo público urbano ou, ainda, intermunicipal e interestadual, excluindo-se os serviços seletivos e os especiais, concorrendo o empregado beneficiado com a parcela equivalente a, no máximo, 6% (seis por cento) do seu salário base, observada a proporcionalidade dos dias úteis trabalhados no mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - AUXILIO FUNERAL

Obrigatória a contratação de Plano de Assistência que cubra as despesas com funeral dos seus empregados.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - SEGURO DE VIDA E ACIDENTE

Obrigatória a contratação de seguro de vida, individual ou em grupo, em apólice específica, em favor de seus empregados, devendo cada um ser segurado em, no mínimo, 25 (vinte e cinco) vezes o valor do salário mínimo nacional para os casos de morte natural ou aposentadoria por invalidez, por doença ou acidente, e de 50 (cinquenta) vezes o referido valor, para os casos de morte acidental.

O empregador é desobrigado da contratação do referido seguro para os empregados que tiverem idade igual ou superior a 60 anos, em virtude de restrição imposta pelas companhias seguradoras, que não dispõem de cobertura para tal faixa etária.

O empregado portador de invalidez permanente deverá, para requerer a respectiva indenização, protocolar junto à companhia seguradora declaração de Médico do Trabalho, atestando essa condição.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - COMPLEMENTAÇÃO SALARIAL EM DECORRÊNCIA DE LICENÇA MÉDICA

Obrigatória a contratação de seguro com cobertura para garantir ao empregado afastado por mais de 30 dias em decorrência de doença ou acidente, complementação salarial no valor da diferença entre o auxílio doença pago pelo INSS e o valor da remuneração que perceberia se estivesse trabalhando, limitado a até 3 (três) meses, ressalvados os casos de restrições impostas pela SUSEP.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - HABILITAÇÃO PROFISSIONAL

Proibida a utilização de pessoas sem a devida habilitação profissional, comprovada mediante apresentação do certificado de conclusão do curso ministrado pelo SENAC.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - AVISO PRÉVIO EM DOBRO

Quando da demissão imotivada, de iniciativa do empregador, fica assegurado um avisoprévio de 60 (sessenta) dias aos Empregados Cabineiros de Elevador que contarem mais de dois anos de serviços prestados ao mesmo empregador e com idade igual ou superior a 50 (cinquenta) anos.

Os trinta primeiros dias com a redução da carga horária prevista em lei, e os trinta dias subsequentes serão pagos a título de parcela indenizatória.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - VEDAÇÃO DE DESLOCAMENTO DE FUNÇÃO

Proibido o deslocamento do Cabineiro de Elevador de sua função específica.



CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - GESTANTE

As empregadas gestantes gozarão de garantia de emprego e salário até o prazo de 60 (sessenta) dias, salvo os casos de rescisão de contrato por justa causa comprovada ou por iniciativa da empregada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - LICENÇA-MÉDICA

Garantia de emprego ao empregado Cabineiro de Elevador que retornar de licença médico-previdenciária até 30 (trinta) dias após o término da referida licença, desde que tal tenha sido por prazo igual ou superior a 30 (trinta) dias.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - JORNADA SEMANAL

É de 36 (trinta e seis) horas, divididas em 06 (seis) jornadas diárias de 06 (seis) horas cada.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - FERIADOS

Assegurado um acréscimo de 100% (cem por cento) sobre o valor da diária normal a todos os Cabineiros de Elevador que prestarem serviço nos dias 24 e 31 de Dezembro (Véspera de Natal e Ano Novo) e nos dias de Carnaval (sábado, domingo, segunda e terça-feira).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - DIA DO CABINEIRO DE ELEVADOR

Mantido o dia 30 de Setembro, por força de lei, como "Dia do Cabineiro" e, como tal, considerado feriado profissional, devendo a remuneração normal ser acrescida de 100% (cem por cento), em caso de prestação de serviço neste dia comemorativo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - UNIFORMES

Obrigatório o fornecimento gratuito dos uniformes necessários ao exercício da função, em número de dois por ano, desde que tais sejam exigidos para a prestação dos serviços.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Os empregadores descontarão de cada um de seus empregados, de uma só vez, no primeiro mês de vigência da presente norma coletiva, importância pecuniária equivalente a um dia da remuneração percebida por cada empregado beneficiado, a título de desconto assistencial, para manutenção dos serviços sociais e jurídicos mantidos em favor da categoria profissional, em conformidade com o deliberado na Assembléia Geral Extraordinária da categoria profissional, realizada em 18/03/2011.

É assegurado aos empregados não associados o direito de oposição ao referido desconto, o qual deverá ser apresentado individual e pessoalmente, com identificação e assinatura do oponente, bem como do nome e endereço do empregador, na sede do sindicato profissional, no prazo de 10 dias corridos, contados a partir da data do depósito da presente convenção na Superintendência Regional do Trabalho, sendo vedada qualquer prática de ato ou atitude pelo empregador que vise, ou culmine, impedir o trabalhador de exercer o direito de contribuir para o sindicato profissional.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL LABORATIVA LABORAL



Os empregadores se comprometem a descontar dos empregados, associados e não-associados, quantia pecuniária correspondente a 1% (um por cento) do salário base, devendo referida importância ser descontada em folha de pagamento, mensalmente, que tem por objetivo custear o sistema confederativo sindical devida por sindicalizados ou não, previsto no artigo 8º, inciso IV da Constituição Federal, sendo assegurado ao empregado o direito de opor-se ao referido desconto, a ser manifestado em requerimento manuscrito, com identificação e assinatura do opoente, pessoalmente, na sede do sindicato laboral, sem efeito retroativo.